



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

A U T Ó G R A F O N° 1.701

20 DE NOVEMBRO DE 1991

=APROVA O PROJETO DE LEI N° 071/91-PMC DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991=

DÁ NOVA REDAÇÃO À SEÇÃO II, DO CAPÍTULO XII DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (C.T.M.).

Art. 1º - A Seção II do Capítulo XII da Lei Municipal nº 920, de 20.12.73 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 72 - As multas serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo único - Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a maior e a menor gravidade da infração;
- as suas circunstâncias atenuantes ou aggravantes;
- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

Art. 73 - É passível de multa de 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis (UFMC), o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos / ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação / municipal, com omissões aos bens e atividades;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, do-

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Autógrafo nº 1.701 - 20.11.1991 - continuaçāo - Fls. 02-

cumento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que / interessar à fiscalização.

Art. 74 - É passível de multa de 20% (vinte por cento) da UFMC, o contribuinte ou responsável que:

I - Inscreve-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, / tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabele- cida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão apli- cadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sone- gação de tributos.

Art. 76 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, se- rão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que cometem infra- ção capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência / de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, / mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de arti- fício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMC - Unidade Fiscal / do Município de Cordeirópolis:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escritura- ção de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruirem pedidos de isenção ou redução do impos- to, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que con- tenha falsidade.

§ 1º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Autógrafo nº 1.701 - 20.11.1991 - continuação - Fls. 03 -

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações / tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer / das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradicação evidente entre os livros e documentos da escrita / fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do / contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 20 de novembro de 1991.

JOSE JORENTE
-Presidente-

*Recd. em
20.11.91.
J. Costa*